



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 364/00**

**SESSÃO : 144ª Sessão Ordinária de 05 de Setembro de 2000**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2635/97 --- AI: 2/9715170**

**RECORRENTE: JOSÉ ARIMATÉIA UCHOA LIMA**

**RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância**

**RELATOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito**

**EMENTA:** - FRAUDE - **Improcedente** o Auto de Infração que imputa o cometimento de fraude, por entender simulação de saída de mercadorias a emissão de documentos fiscais relativa a operação de saída que não se efetivou, por desistência do negócio, pelo destinatário. Contribuinte emitente regularmente inscrito (no Cadastro Geral da Fazenda) - CGF -, e em plena atividade. Recurso voluntário conhecido. Provimento concedido. Decisão absolutória por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

O recorrente, inconformada com o julgamento exarado na Instância singular, que pugnou pela procedência do auto de infração que lhe atribui o cometimento de fraude, vem a esta Câmara do *Conselho de Recursos Tributários*, em sede de recurso, expor sumariamente que:

" emitiu as notas fiscais nº 361/368 sobre vendas para também contribuinte do ICMS e que por este ter desfeito o negócio, não deu, por conseguinte, a saída de mercadorias... que ainda não procedera o cancelamento de tais notas fiscais... que as mesmas foram encontradas, em seu estabelecimento pela Fiscalização... que a mesma entendera ter havido fraude... que o mesmo entendimento foi exarada no julgamento de 1ª Instância...

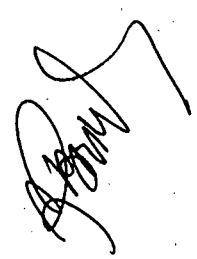
*Requer reexame da autuação. "*

O Relato do Auto de Infração descreve o fato de que o contribuinte emitira as aludidas notas fiscais, para contribuinte do ICMS, o qual formalmente declara não ter solicitado nem recebido tais mercadorias. - Declaração e notas fiscais originais em anexo.

O fato *ut-supra* foi o móvel da lavratura do Auto de Infração, com aplicação da cobrança de imposto e multa.

A autuada, presente à lide pela impugnação do AI, em 1ª Instância, igualmente comparece à esta última instância administrativa suplicando o reexame do ato que resultou na procedência do auto de infração.

Ressalta que, os documentos fiscais, originais, foram encontrados em seu estabelecimento, e arrecadados pelo agente do Fisco, que lhe imputou o cometimento da Infração retroaduzida.



A julgadora monocrática decidiu pela procedência da ação fiscal. O Parecer da Consultoria Tributária sugere a improcedência. O representante do Estado, manifesta-se na adoção do entendimento sugerido.

*É o breve relatório.*

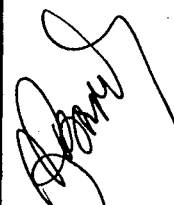
ARGB

## VOTO DO RELATOR

Pelo exame dos autos, o deslinde da questão se apresenta muito bem esclarecido pelo Parecer da Consultoria Tributária, de lavra da Dra. Aderbalina Fernandes Scipião que, de forma muito didática expôs, em síntese lapidar, *in verbis*:

*"... no caso que se cuida, o contribuinte não teve o objetivo de fugir ao pagamento do imposto, porquanto, constata-se o destaque do ICMS nas referidas notas fiscais, objeto da lide. Destarte, a fraude não ficou caracterizada nos autos, e a emissão das notas fiscais, sem a efetiva saída de mercadorias, nenhum prejuízo acarretou ao erário estadual!"*

Destacou que o autuante, adequou ao Relato do AI (impróprio à situação fática, por sinal) dispositivos inerentes ao fato típico FRAUDE - art. 878, I, "a" do Dec. nº 24.659/97, considerada *"permissa venia"* pela Consultoria, inovação ao feito, eis que o julgamento, às fls. 17 a 20 resolveu por novo enquadramento, - art. 878, III, "a" típico de INIDONEIDADE do documento fiscal.



Embora, de plano, se afaste ao caso sob exame, [posto não haver subsunção do ilícito apontado à situação fática que se viu materialmente apurada] a questão que se põe em relevo, que remete ao art. 460 do CPC, no qual é defeso ao juiz proferir sentença, em favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado, não é matéria tão pacífica quanto se lhe queira emprestar.

A relação Fisco-Contribuinte não é de natureza privada, mas pública. Há causas que em razão de sua natureza desvinculam a sentença do pedido. Tribunais têm decidido que, a decisão, por envolver matéria de interesse público, não fica adstrita à inicial, e sim a finalidade do processo. Exemplos, nesse sentido estão na Ação Popular e outras exceções à regra vê-se nos artigos 290 e 293 (2ª Parte) do mesmo CPC.

Situação que pugnassem por inflexível subsunção dos fatos articulados aos dispositivos legais contidos na inicial, resultaria em ferir de morte a dialética do processo, posto que, ao julgador, impõe que fique adstrito ao pedido das partes e não aos fundamentos de ordem legislativa que este apresenta. Basta que se pergunte: Quem tem o monopólio da aplicação do direito? E se obtém do brocardo latino em resposta: **Dami facto dabo tibi jus** - "dá-me os fatos e eu te direi o direito".

O que as partes têm de relatar são os fatos e não o direito. A aplicação deste é matéria reservada ao julgador, ao Estado-juíz. Também, não há que se confundir a omissão com a errada indicação legislativa, a teor da necessidade de indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, como clama o art. 282 do CPC.

Em tal propósito, foi mui feliz o legislador estadual aduzindo que a inobservância em indicar expressamente os dispositivos regulamentares infringidos e dos que cominem a respectiva pena pecuniária não ensejará nulidade, desde que o relato do auto de infração seja claro e preciso. (art. 33, § 2º, dec. 25.468/99).

No caso que se cuida, tem-se relato claro e preciso. No entanto, não se vislumbrou foi a verdadeira e exata conformação com os fatos materialmente articulados; pelo que, não põe em dúvida esta autoridade revisora, acerca da improcedência da ação fiscal.



Assim, reexaminando o lançamento tributário e os argumentos que o autuado trouxe à colação, não encontro razão para firmar outra percepção, senão aquela externada também pela competente Consultora Tributária, no que foi mui bem acompanhada pelo representante do Estado - o Procurador do Estado.

VOTO

**"EX POSITIS"**, pelos fatos e considerações produzidas e articuladas no p. processo, conclui-se que a autuação padece, à míngua de sustentação legal, pelo que VOTO pelo seu conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento para modificar a decisão singular, que resolvera pela procedência da ação fiscal, que aqui, em última instância administrativa se retifica, para que se tenha, como de fato e de direito se tem por IMPROCEDENTE, a autuação, consoante expressão em Parecer, da Consultoria Tributária, e em respaldo de idêntico pensamento da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Ato contínuo, promova-se o desentranhamento dos documentos originais, substituindo-os por cópias, remetendo os originais ao NEXAT Montese, para que este diligencie junto ao contribuinte com o fito de promover a necessária regularização de estoque, caso se encontra, em atividade.

É assim que voto.

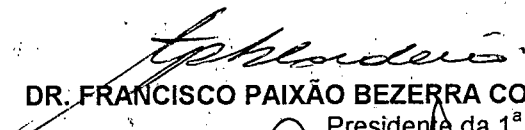
ARGB



## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente JOSÉ ARIMATÉIA UCHOA LIMA, e recorrida a CÉLULA DE 1ª. INSTÂNCIA, **RESOLVEM**, os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por UNANIMIDADE de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, dar-lhe provimento, para que seja modificada a decisão de procedência prolatada na instância singular, julgando IMPROCEDENTE, em 2º Instância, a p. ação fiscal, nos termos do voto do Relator e do Parecer da Consultoria Tributária, adotado, na íntegra, pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM Fortaleza, em 18 de setembro de 2000.

  
DR. FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO  
Presidente da 1ª. Câmara

  
DR. ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO  
Conselheiro-Relator

  
DR. ANDRÉ LUIS FONTENELE SANTOS

  
DR. ROBERTO SALES FARIA

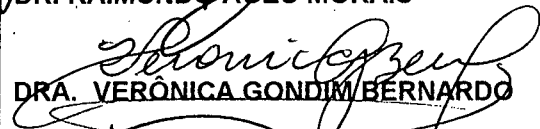
  
DR. VITOR QUINDERÉ AMORA

Conselheiros:

  
DR. AMARÍLIO CAVALCANTE JUNIOR

  
DR. MARCOS ANTONIO BRASIL

  
DR. RAIMUNDO AGEU MORAIS

  
DRA. VERÔNICA GONDIM BERNARDO

FOMOS PRESENTES:

  
DR. MAMEDES WIANA NETO  
Procurador do Estado

Consultor Tributário